

Parecer n.º 362/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019 que “Altera dispositivo da Constituição Estadual para tornar paritária a representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Sebastião Rozende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 12/03/2019, tendo seu devido cumprimento em 27/03/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 05/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria da mesma.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende modificar o parágrafo único do artigo 222 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente à composição dos Conselhos de Saúde.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“A participação da comunidade se encontra respaldada pela Constituição Federal no artigo 189, inciso III, e de forma mais detalhada através da Lei 8142/90, que juntamente com Lei 8080/90 são chamadas da LEI ORGÂNICA DA SAÚDE.

A diretriz emanada pela lei federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990 determina a constituição paritária da representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos, conforme o parágrafo 4º do Art. 1º. E para que o Estado e os Municípios possam receber recursos federais para a área de saúde devem ter esta composição paritária entre os usuários e os demais representantes.

Esta lei federal 8142/90 foi sancionada posteriormente a promulgação da Constituição do Estado de Mato Grosso ocorrida em 05 de outubro de 1989. Por esta razão a nossa lei maior no seu Parágrafo único do art. 222 contemplou a representação do segmento dos usuários com um terço e não com 50% de representação no Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde.



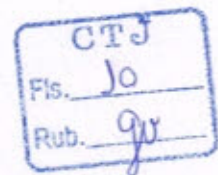
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Já o Código Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, observou os parâmetros da Lei federal 8142/90 assegurando a representação dos usuários em 50 % (cinquenta por cento), isto é, paritário em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Em face a nossa Constituição Estadual estar em desarmonia com a legislação federal e com própria Lei complementar estadual 22/92, bem como os anseios da sociedade é que os Deputados infra-assinados, apresentam o presente projeto de Emenda Constitucional para adequar a participação popular nos Concelhos de Saúde.”

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019 objetiva modificar o parágrafo único do artigo 222 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente à composição dos Conselhos de Saúde.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	PEC 8/2019
Art. 222 O Sistema único de Saúde terá Conselhos de Saúde Estadual e Municipais, como instâncias deliberativas. Parágrafo único Os Conselhos de Saúde, compostos paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código Estadual de Saúde.	Parágrafo único Os Conselhos de Saúde, compostos paritariamente pela representação dos usuários com 50% (cinquenta por cento) em relação ao conjunto dos demais segmentos com 50% (cinquenta por cento) por representantes do Governo, Prestadores de Serviço e Trabalhadores do Setor de Saúde.

A princípio cabe analisar que os projetos foram propostos por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- ...
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;*
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
 - III - a separação dos Poderes;*
 - IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Além disso, deve ser observado o que dispõe o artigo 198, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- ...
III - participação da comunidade.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, assim prevê em seu artigo 7º, inciso VIII:

7



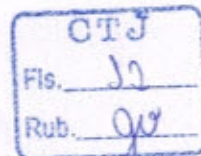
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

...
VIII - participação da comunidade;

Já a Lei Federal n.º 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, assim dispõe acerca dos Conselhos de Saúde:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

...
§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

...
IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

...
II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n.º 99.438, de 7 de agosto de 1990;

O Decreto n.º 99.438/1990 foi revogado pelo Decreto n.º 5.839/2006, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o processo eleitoral do Conselho Nacional de Saúde - CNS e dá outras providências, o qual assim prevê:



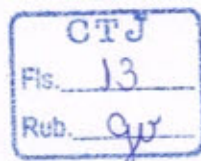
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º O Conselho Nacional de Saúde - CNS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, é composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cujas decisões, consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 3º O CNS é composto por quarenta e oito membros titulares, sendo:

I - cinquenta por cento de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS; e

II - cinquenta por cento de representantes de entidades de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área de saúde, de representantes do governo, de entidades de prestadores de serviços de saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS e de entidades empresariais com atividade na área de saúde.

No âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 22/1992, que institui o Código Estadual de Saúde, dispõe a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis estadual e municipal e dá outras providências.

Art. 16 O Conselho Estadual de Saúde, em caráter permanente, deliberativo, normativo, recursal e diligencial, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

Art. 18 O Conselho Estadual de Saúde, com representação paritária, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço e Trabalhadores do Setor de Saúde, com 50% (cinquenta por cento) de representação e o segmento de Usuários do setor com outros 50% (cinquenta por cento).

Portanto, ante as previsões constitucionais e legais acima, observa-se a pertinência da composição paritária dos Conselhos de Saúde, sendo 50% (cinquenta por cento) composta por representantes do governo, prestadores de serviço e trabalhadores do setor de saúde e 50% (cinquenta por cento) composta por representantes do segmento de usuários.

Objetivando aprimorar a redação do dispositivo constitucional que se objetiva alterar, esta Comissão apresentou a emenda n.º 01, observando a técnica legislativa e a legística, razão pela qual deve ser **acatada**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019 – Parecer n.º 362/2019	
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2019	
Presidente: Deputado	Paulo Araújo
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, acatando a emenda n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	